DELIBERAÇÃO AC00 - 2527/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/106012/2011/001
PROTOCOLO	: 1688284
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7670/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação da servidora, ***Sr.ª Eraci Avila da Silva***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, com a vigência entre 01/01/2011 e 31/12/2011.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Flávio Esgaib Kayatt** – Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 7670/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de ERACI AVILA DA SILVA, efetuada pelo Município de Ponta Porã/MS, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, com base na Lei Autorizativa nº 62/2010;*
>
> *II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito do Município, Flávio Esgaib Kayatt, inscrito no CPF sob o n.º 338.551.881-49, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/10, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> ***"II. DA RECONSIDERAÇÃO EM SI CALCADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O DA PROPORCIONALIDADE, ANTE O PROBLEMA DO PRÓPRIO SISTEMA SICAP.***
>
> *Inicialmente Insta suscitar que é fato público e notório que o Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP) gerara desde a sua implantação diversos problemas inviabilizando o envio ou remessa de documentos tanto por parte do jurisdicionado como internamente aos seus servidores.*
>
> *Aliado aos seus problemas de alimentação e envio de dados, não poderia ser olvidado que por se tratar de algo novo precisaria o jurisdicionado de uma maior orientação e adaptação para tanto.*
>
> *Repise-se que o atraso devera-se principalmente pelo problema de ordem técnica apresentado pelo SICAP, da qual não caberia ao jurisdicionado qualquer responsabilidade para tanto, pois, se o problema era oriundo do sistema a falha seria da Prestação do próprio Serviço Público posto à disposição e não de seus usuários ou da Autoridade Pública.*

Ademais, basta perfilar os presentes autos e verificar que foram várias as justificativas apresentadas pelo atraso na remessa e envio de dados, ora por falta de servidor, ora por incompatibilidade do próprio sistema.

Sinceramente o que se busca seria aplicação razoável do valor da multa ao caso concreto, mesmo pelas peculiaridades do ocorrido, sistema com problema, novidade, deficiência de servidores.

Acerca do referido tema, ressalta-se o teor inicialmente da súmula nº 64 desta Egrégia Corte de Contas, in verbis:

Reitere-se que seria inadequada a aplicação da multa, haja vista que o SICAP apresentara vários problemas, mesmo internamente dificultando o seu devido uso ou finalidade, não podendo ser imputada a culpa ao Administrador Público.

Neste sentido se o motivo do atraso no envio de documentos ou lançamento no SICAP demonstra a sua plausibilidade como nesta casuística, desconsiderada deveria ser a aplicação da multa, mesmo por aplicação analógica a Súmula nº 39 deste Egrégio Tribunal:

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 15/17, sua Análise ANA – ICEAP – 21871/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 29287/2017 (pp. 18/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC- 7670/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Flávio Esgaib Kayatt**, afirma que a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas se deu por inconsistências no Sistema SICAP.

Observo que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, entretanto, entendo que não trouxe nenhum prejuízo ao exame dos autos, tendo a presente contratação sido julgada regular pela decisão recorrida.

Não obstante, é considerável a alegação do recorrente, tendo em vista que à época dos fatos, a remessa eletrônica de documentos para o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades.

Assim, as razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
>
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**" (grifei)*

Assim, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item II da **Decisão Singular DSG – G. RC – 7670/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, pelo ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7670/2015,** no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/NET
SETAC/RRMN/DSSM